

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO CEE Nº 3.618/2013**

**Altera o inciso II do artigo 163 do Regimento Comum das Escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Parecer CEE nº. 4.001/2013 (Processo CEE nº. 300/2013), aprovado na Sessão Plenária do dia 13-11-2013,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar o inciso II do artigo 163 do Regimento Comum das Escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado do Espírito Santo e manter a recuperação trimestral obrigatória e em forma de projeto **nos dois primeiros trimestres letivos**.

**Art. 2º** Incluir o inciso IV no artigo 163 do Regimento Comum das Escolas da Rede Estadual de Ensino, com a seguinte redação, estabelecendo, assim, mais uma modalidade de recuperação de estudos:

**Art. 163**.....

**I** – (...);

**II** – recuperação trimestral, obrigatória **nos dois primeiros trimestres letivos** e em forma de projeto, quando a recuperação paralela não for suficiente para o educando alcançar resultado satisfatório;

**III** – (...); e

**IV** – estudos especiais de recuperação, oferecida aos alunos que não lograram êxito **em até duas disciplinas** após recuperação final, antes do início do ano letivo subsequente, com atribuição de valor correspondente a 100 (cem) pontos, cabendo à escola informar as famílias dos alunos envolvidos, antes do período de férias escolares, os procedimentos relativos a esses estudos.

**Art. 3º** Acatar, com o acréscimo de um parágrafo único no artigo 164, a proposta da Sedu e alterar os artigos 164, 165, 166 e 167 do citado Regimento Comum, que passariam a ter a seguinte redação:

**Art. 164** A unidade de ensino não pode computar, para efeito de cumprimento do mínimo de duzentos dias letivos e carga horária estabelecidos por lei, os dias destinados aos estudos especiais de recuperação.

**Parágrafo único.** Os dias destinados à recuperação final previstos no calendário escolar poderão ser computados como de efetivo trabalho escolar, desde que sejam garantidos o

mínimo de duzentos dias letivos e a carga horária das disciplinas aos alunos que não necessitarem desses estudos de recuperação.

**Art. 165** O processo de recuperação final e estudos especiais de recuperação não se aplicam aos casos de frequência inferior à mínima exigida para promoção.

**Art. 166** A recuperação deve ser ministrada pelo próprio professor, exceto os estudos especiais de recuperação, competindo-lhe declarar a recuperação ou não do desempenho do educando.

**Art. 167** Os resultados da recuperação trimestral, final e de estudos especiais substituem os alcançados nas avaliações efetuadas durante o período letivo, quando o aluno atinja resultado superior.

**Art. 4º** Acatar a proposta de alteração do inciso II do artigo 169 do Regimento Comum em pauta, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 169** No ensino fundamental e médio regular e nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e educação profissional técnica integrada ao ensino médio, é promovido, ao final do período letivo/etapa, o educando que obtenha:

**I** – (...);

**II** – no mínimo 60 (sessenta) pontos em cada disciplina, após os estudos de recuperação final e estudos especiais de recuperação.

Vitória, 20 de novembro de 2013.

**ARTELÍRIO BOLSANELLO**  
**Presidente do CEE**

Homologo  
Em 20 de novembro de 2013.

**KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES**  
**Secretário de Estado da Educação**